

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – MANUTENÇÃO INDUSTRIAL
2018/2019

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE MAIO DE 2017 A 30 DE ABRIL DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA**, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO OS SINDICATOS LABORAIS, **SINTRACOM-BA**, **SINTRACOM-VC**, **SINTRACOMSAJ**, **SITRACOMSUDOESTE**, **SINDIOESTE**, **SINDRIO**, **STICCMFS**, **SINTICESB**, **SITTICOM**, **SINTRACOMA**, **SINTRACOM - CANAVIEIRAS**, **SINTRACCISA** E **STICC JUAZEIRO**, **SINTICESB**, **SITTICOM** E **FETRACOM-BASE**, CONSIDERANDO:

Os termos previstos na Cláusula 2ª da **Convenção Coletiva de Trabalho – Manutenção Industrial** firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Manutenção Industrial terá vigência até o dia **30 de abril de 2019** e mantém a Data Base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados pelas Empresas nas bases territoriais dos Sindicatos Convenientes aqui representados, retroativo a **01 de maio de 2018**, terão os seguintes valores:

FUNÇÕES	01/Maio/2018
	Salário/mês
Acoplador	2.413,47
Ajudante Comum - Construção Civil	1.136,77
Ajudante de Limpeza Industrial	1.344,63
Ajudante de Montagem e Manutenção	1.344,63
Ajudante Prático - Construção Civil	1.192,40
Almoxarife	2.413,47
Apontador	1.951,61
Apropriador	1.951,61
Armador	1.951,61
Assistente Administrativo	2.460,54
Auxiliar Administrativo	2.042,04
Auxiliar de Almoxarifado	1.951,61
Auxiliar de Enfermagem	2.042,04
Auxiliar de Escritório	2.042,04
Auxiliar de Operador de Hidrojato	1.414,27

Auxiliar de Planejamento	2.798,86
Auxiliar de Suprimento	2.963,88
Auxiliar de Topografia	1.951,61
Auxiliar Técnico	2.176,26
Auxiliar Técnico de Segurança	2.225,98
Cadista	1.951,61
Caldeireiro	2.691,63
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	4.152,18
Carpinteiro	1.951,61
Chapista	2.042,04
Desenhista	2.042,04
Desenhista Cadista	2.225,98
Eletricista de Força e Controle	2.691,63
Eletricista de Manutenção	2.691,63
Eletricista Especializado ABRAMAN	4.152,18
Eletricista Montador	2.413,47
Encanador Especializado ABRAMAN	4.152,18
Encanador Industrial	2.691,63
Encanador Predial	1.951,61
Encarregado de Andaime	3.383,27
Encarregado de Caldeiraria	4.269,90
Encarregado de Civil	3.383,27
Encarregado de Elétrica	4.269,90
Encarregado de Isolamento	3.383,27
Encarregado de Mecânica	4.269,90
Encarregado de Montagem	4.269,90
Encarregado de Pintura	3.383,27
Encarregado de Solda	4.269,90
Encarregado de Tubulação	4.269,90
Ferramenteiro	2.176,26
Funileiro	2.413,47
Grafiteiro	2.176,26
Hidrojatista	2.691,63
Instrumentista de Sistema	2.474,00
Instrumentista Especializado ABRAMAN	4.152,18
Instrumentista Montador	2.691,63
Instrumentista Tubista	2.691,63

Isolador	2.042,04
Jatista	2.176,26
Laminador	2.413,47
Lixador	2.042,04
Lubrificador	2.691,63
Maçariqueiro	2.176,26
Marteleteiro	1.951,61
Mecânico Especializado ABRAMAN	4.152,18
Mecânico Ajustador	2.691,63
Mecânico de Manutenção	2.691,63
Mecânico de Máquinas	2.798,86
Mecânico de Refrigeração	2.691,63
Mecânico Montador	2.691,63
Mestre de Caldeiraria	2.920,67
Mestre de Eletricidade	2.920,67
Mestre de Instrumentação	2.920,67
Mestre de Limpeza Industrial	2.920,67
Mestre de Montagem	2.920,67
Mestre de Solda	2.920,67
Mestre de Tubulação	2.920,67
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	4.152,18
Montador de Andaime	2.176,26
Montador de Andaime Líder	2.319,24
Montador de Estrutura	2.176,26
Montador Rigger	2.413,47
Nivelador	2.176,26
Observador de Faixa de Duto	1.951,61
Observador de Segurança	2.042,04
Operador de Betoneira	1.951,61
Operador de Hidrojato	1.951,61
Operador de Máquinas Pesadas	3.383,27
Pedreiro	1.951,61
Pintor Industrial	2.042,04
Pintor Letrista	2.225,98
Plamista	2.474,00
Refratarista	2.176,26
Revestidor	2.042,04

Rigger	2.413,47
Serralheiro	2.176,26
Soldador de Chaparia	2.176,26
Soldador de Dutos	3.736,93
Soldador ER (F1 a F4)	3.229,45
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	4.152,18
Soldador RX (M.C. e s. Oxc.)	2.798,86
Soldador TIG	3.629,28
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (F4 e F5)	3.736,93
Técnico com CREA	4.152,18
Técnico de Enfermagem com COREN	4.152,18
Técnico de Materiais	3.297,54
Torneiro Mecânico	2.691,63
Vigia	1.344,63

Parágrafo 1º - Para as funções previstas na tabela de Pisos Normativos desta Cláusula exige-se, a experiência mínima de 06 (seis meses) no exercício da profissão, comprovado por anotação na Carteira Profissional, ou de certificado fornecido pelo SENAI, órgãos credenciados, e/ou entrevista técnica e aplicação de teste, exceto para o exercício da função de Ajudante (Servente) Comum.

Parágrafo 2º - São considerados Ajudantes (Serventes) Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa, ou que tenham comprovação na carteira profissional ou que sejam aprovados em teste práticos aplicados pela empresa.

Parágrafo 3º - São considerados Ajudantes (Serventes) Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados.

Parágrafo 4º - O Piso Normativo mínimo da categoria para Área de Manutenção Industrial é o Piso praticado para o Ajudante (Servente) Comum na base territorial dos Sindicatos Convenientes.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados da seguinte forma:

- a) Aplicação de 2,0% (dois por cento) sobre os salários praticados em maio/2017, retroativo a 01/05/2018.
 - Exemplo: sal. maio/2017 x 1,02 = salário maio/2018.

Parágrafo único - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de

promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de agosto de 2018.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 10/09/2018.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente, uma cesta básica a seus empregados que trabalham na base territorial abrangida por esta convenção coletiva de trabalho para área de Manutenção Industrial, observando-se as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo 1º – O valor da cesta básica para área industrial, retroativo a **01 de maio de 2018**, é de **R\$ 461,82** (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) por mês e será concedida em cartão ou ticket alimentação, sendo entregue até o dia do pagamento.

Parágrafo 2º – Fará jus à cesta básica o empregado enquadrado na situação prevista no caput e parágrafos desta cláusula, desde que:

I – O seu salário, no mês anterior ao da concessão do benefício, não seja superior à quantia correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes;

II – Seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a incorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 minutos.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao empregado em gozo de auxílio doença, auxílio acidente e licença maternidade ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, sendo garantida a concessão no período de férias.

Parágrafo 4º – No primeiro mês de trabalho, o empregado somente fará jus à cesta básica se a sua admissão tiver ocorrido até o dia 15 (quinze).

Parágrafo 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula não deverá ser fornecida “in natura”, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à remuneração do empregado para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedada a comercialização, venda, troca ou empréstimo do cartão ou ticket fornecido a título de cesta básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o empregado que infringir esta condição.

Parágrafo 8º - Deverão prevalecer as condições mais favoráveis já praticadas na base territorial abrangida por esta Convenção.

Parágrafo 9º - As diferenças relativas ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas junto a folha de pagamento relativa ao mês de agosto de 2018.

CLÁUSULA 5ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas que atuam na base territorial do SINDUSCON/BA e dos SINDICATOS LABORAIS – Manutenção Industrial concederão almoço subsidiado ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor do almoço.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que retroativo a **01 de maio de 2018**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 16,82** (dezesesseis reais e oitenta e dois centavos) cada um.

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiro de obras, inclusive canteiros centrais de Empresas que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica e Saneamento Básico, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho de serviços de manutenção, o café da manhã antes do início da jornada normal de trabalho, composto de 03 (três) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 300 (trezentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no § 02. Excepcionalmente, quando a jornada extraordinária de trabalho exceder a cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão almoço subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – As Empresas que executarem serviços de turno à noite, fornecerão jantar aos seus empregados, subsidiados, conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

Parágrafo 7º – As empresas servirão almoço a seus empregados utilizando bandejeões ou pratos, desde que haja a concomitância dos seguintes requisitos:

- a) que o contingente de trabalhadores seja superior a 50 (cinquenta) empregados no canteiro;
- b) que haja concentração de trabalhadores que permitam este tipo de serviço.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, retroativo a **01 de maio de 2018**, até o limite de **R\$ 447,83** (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c - O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada;

d - O SINDUSCON/BA e os SINDICATOS LABORAIS elaborarão e colocarão à disposição das Empresas, quando solicitados, listagem das principais instituições especializadas em atendimento e tratamento de excepcionais.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/08/2018;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/08/2018, 30/09/2018, 31/10/2018) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/08/2018, 30/09/2018, 31/10/2018) mantido o desconto de 50%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/08/2018, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada a multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, mensalmente, retroativo ao mês de maio de 2018, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do salário base dos seus Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas, no ato de contratação, apresentar ao empregado, formulário anexo, que integra a presente convenção para todos os fins, através do qual o empregado autoriza o desconto da presente contribuição ou informa ser associado do sindicato, de sorte a ser descontada uma só contribuição, que, neste caso, será a taxa associativa.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - As Empresas que não receberem a referida guia, deverão solicitá-la na sede do FETRACOM/BASE, localizada à rua Avenida 7 de setembro, 71 – Edif. Executivo Center, Sala 613/614, Bairro: 2 de Julho, Salvador, Bahia. tel: 3321-3909, FAX: 3243-4075, correio eletrônico (e-mail) fetracom@fetracombase.org.br.

Parágrafo 7º - Fica de logo esclarecido que a autorização expressa mencionada na alínea “e” da presente cláusula, poderá ser feita em lista contendo mais de um empregado, desde que nela sejam devidamente identificados cada empregado e com a assinatura de forma identificável de cada um dos empregados constantes da mencionada lista.

Parágrafo 8º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 9ª – SEGURO DE VIDA

As Empresas aqui representadas contratarão, a partir de 01 de outubro de 2018, Seguro de Vida em Grupo, que contenham no mínimo as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural ou Acidental no valor de no mínimo **R\$ 29.452,50**;
- b) Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente até o valor de **R\$ 29.452,50**;
- c) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença no valor de no mínimo **R\$ 5.890,50**;
- d) Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora ou mediante reembolso das despesas inerentes ao mesmo, o atendimento será efetuado conforme condições gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até **R\$ 3.239,78**.
- e) Cobertura para perda de renda por afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença comum, no valor de no mínimo **R\$ 461,82** mensais, a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.
- f) Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a **R\$ 23,56** e a uma utilização por ano ou por meio de

atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, também por advogado livremente escolhido pelo segurado.

Parágrafo 1º - As Empresas custearão integralmente o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Os seguros contratados em cumprimento ao previsto nesta cláusula deverão ter suas apólices em obediência a legislação pertinente, com o devido registro na SUSEP.

Parágrafo 3º - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar o recibo de pagamento do seguro, bem como a cópia da apólice contratada.

CLÁUSULA 10ª – PLR – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

Para atender ao preceito Constitucional e ao que estabelece a Lei 10.101/2000, as empresas se nortearão pelos seguintes princípios para celebração dos acordos dos Programas de Participação nos Resultados - PPR a seus empregados:

- a) As empresas que já tem os referidos Programas implantados, deverão fazer o pagamento da PPR- 2018 de acordo com seus respectivos Programas;
- b) As partes se comprometem a estabelecer um Programa para a categoria, cuja negociação se iniciará em novembro de 2018;
- c) Ficam preservados os critérios e condições dos Programas – PPR celebrados em Acordos Coletivos de Trabalho anteriores a presente Convenção.

CLÁUSULA 11ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT EM VIGOR

Fica estabelecido que as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho – Manutenção Industrial - 2017/2019, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, ficam mantidas em todos os seus termos.

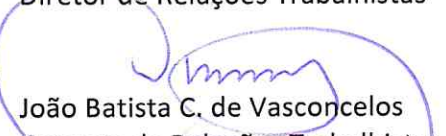
Para firmar e dar fé a este instrumento assinam a seguir o SINDUSCON-BA e os SINDICATOS LABORAIS, através de seus representantes legais.

Salvador-Ba, 25 de julho de 2018.


SINDUSCON/BA


Carlos Henrique O. Passos
Presidente


Rogelio Veiga
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas

SINDICATOS LABORAIS


Edson Cruz dos Santos
Presidente – FETRACOM-BASE


Maria Cecília Ferreira da Silva
SINTRACOM SUDOESTE



Valdemir Souza
SINTRACOMSAJ


Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552


Jose Ribeiro Lima
SINTRACOM-BA


Ednilson Sousa Silva
SINDIOESTE


Ernando Vieira Silva Santos
SINTRACOM VC


Antonio Ramos Soares
SIND' RIO IPIAÚ


Arnaldo Borges de Santana
SINTRACOMA


Manoel Jesus dos Santos
SINTRACCISA

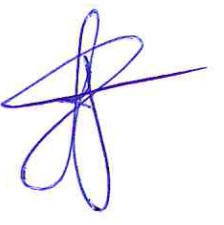

Cesar Carvalho de Castro
SINTRACOM CANAVIEIRAS

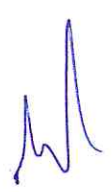

Luciene de Jesus S. Carvalho
STICC JUAZEIRO



Edvaldo Barbosa da Silva
SITICCMFS


Susana da Silva Santos
SINTICESB



Juarez Vilas Boa Gerônimo
SITICOM









José Nivalto Souza Lima
Secretário – FETRACOM-BASE



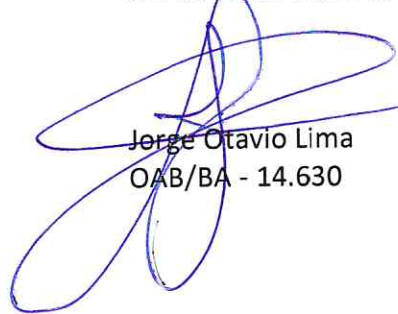
Raileucio Araujo Oliveira
SINTRACOM-BA



Helio da Silva Costa
SINDIOESTE



Jorge Messias Rocha
SINTRACOM SUDOESTE



Jorge Otavio Lima
OAB/BA - 14.630